

CÓDIGO ELEITORAL — CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA — PROPAGANDA ELEITORAL

— Não constitui crime eleitoral de desobediência a gravação a posteriori de discurso em convenção partidária quando não foi feita, no ato, por deficiência técnica.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministério Público Federal *versus* Ulysses Guimarães
Ação Penal n.º 249 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

AÇÃO PENAL N.º 249 — DF
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Bilac Pinto.

Autor: Ministério Público Federal. Réu:
Ulysses Guimarães.

Ação penal. Imputação do crime de desobediência definido no art. 347 do Código Eleitoral. Imperfeição formal da denúncia, irreparável em se tratando de processo da competência originária do S.T.F. Crime eleitoral, ademais, não caracterizado. Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar a denúncia.

Brasília, 30 de novembro de 1977 —
Thompson Flores, Presidente. *Bilac Pinto*,
Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Ao Supremo Tribunal Federal o Procurador-Geral da República ofereceu a seguinte denúncia contra o Deputado Federal Ulysses Guimarães:

“O Movimento Democrático Brasileiro, representado pelo Presidente de seu Diretório Nacional, o Exmo. Deputado Ulysses Guimarães, requereu ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do eg. Tribunal Superior Eleitoral as necessárias providências para que pudesse transmitir gratuitamente, pelo rádio e pela televisão,

sessão pública de difusão de seu Programa Partidário, dentro do Simpósio de Propaganda Partidária a ser realizado nos dias 17 e 18 de junho do corrente ano.

Como não tivessem sido ainda expedidas as instruções previstas pelo art. 3.º, da Lei n.º 6 339, de 1 de julho de 1976, houve por bem o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sustar a apreciação do pedido, enquanto elaborava ditas instruções, o que se verificou na sessão de 13 de junho último, através da Resolução n.º 10 291, dessa data.

Na mesma sessão, apreciando o pedido do Movimento Democrático Brasileiro, proferiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral a seguinte decisão: "Convertido em diligência para que o Partido completamente o pedido, adaptando-o às instruções aprovadas na sessão, unanimemente".

Cumprindo a diligência, o Exmo. Sr. Presidente do Diretório Nacional do MDB indicou, em nova petição, para emissora geradora do programa, a Rádio e TV Globo, bem como o respectivo horário, afirmando, expressamente, *verbis*:

4. Esclarece, finalmente, que, enquanto lhe possa caber, o Partido postulante dará exato cumprimento às Instruções baixadas, a respeito, por esse eg. Tribunal.

Pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral foi, então, designado o dia 27 de junho, das 20 às 21 horas, para a transmissão da gravação da Sessão do Simpósio de difusão do Programa Partidário do MDB.

Acontece que, realizado o Simpósio, foram publicados pela imprensa os pronunciamentos nele feitos, de forma resumida, quase todos, para, nos dias seguintes, surgir noticiário dando conta de que por defeitos técnicos, seria renovada a gravação daqueles que deveriam ser transmitidos pelo rádio e pela televisão, utilizando-se para tal fim, como local, a Mesa do plenário do Senado Federal, para,

após, ser noticiada a realização dessa gravação, na presença de poucas pessoas, principalmente jornalistas.

Ao mesmo tempo, desse noticiário constavam declarações de líderes do MDB, segundo as quais teria havido acréscimos nos pronunciamentos a serem televisionados e irradiados, principalmente no de autoria do Sr. Deputado Ulysses Guimarães.

Avolumando-se essas notícias, inclusive quanto à inclusão em tais pronunciamentos de matérias estranhas à propaganda partidária, houve por bem a Procuradoria-Geral Eleitoral de requerer a notificação do Presidente do Diretório Nacional do MDB, em data de 27 de junho último, no sentido de solicitar sua especial atenção para a observância das Instruções baixadas por esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, constantes da citada Resolução n.º 10 291, o que foi feito às 12,30 horas do mesmo dia, a tempo, pois, de, querendo, providenciar na eliminação das matérias estranhas à Propaganda Partidária e dos acréscimos porventura feitos, ou, até, o adiamento da transmissão.

Ao invés de providenciar nesse sentido, o Diretório Nacional do MDB por seu Delegado, dirigiu-se ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando a improcedência da notificação e reafirmando, expressamente, o exato cumprimento das Instruções constantes da Resolução n.º 10 291, *verbis*:

8. A alegada circunstância que as gravações dos pronunciamentos teriam sido feitas posteriormente à sessão realizada, não se deve a nenhuma interferência partidária, mas tão-somente ao fato que as emissoras geradoras, exclusivamente por motivos de ordem técnica, não puderam proceder à gravação direta na sessão final do Simpósio. Por isto nova sessão pública foi convocada e realizada no Plenário do Senado Federal, em continuação dos trabalhos do Simpósio, repetindo-se

ali os pronunciamentos anteriormente feitos

II.

Conforme se vê, a Lei e a Resolução do TSE foram rigorosamente cumpridas, sendo inadmissível a alegação de irregularidade das gravações.

III. Os pronunciamentos feitos o foram para a divulgação do programa partidário e obedeceram a mesma linha dos realizados no próprio Congresso Nacional para a difusão do ideário programático de Oposição.

Levado ao ar o programa, puderam todos quantos o assistiram ou ouviram constatar a total infringência das normas constantes dos itens VI, VIII e IX da citada Resolução n.º 10 291 pela qual é responsável, pessoalmente, o Presidente do Diretório Nacional do MDB, nos termos do referido inciso IX, *verbis*:

“Cabe ao Presidente do Diretório Nacional ou aos Presidentes dos Diretórios Regionais do Partido Político requerente da transmissão, sob as penas da lei, fazer cumprir o disposto no item anterior e pessoalmente determinar que se eliminem das gravações, além dos textos e imagens estranhas à finalidade da transmissão:

c) expressões, declarações ou imagens que provoquem animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as desses e instituições civis;

f) injúria, calúnia ou difamação dirigida a qualquer pessoa, bem como a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

(os grifos não são do original).

Requeriu, então, a Procuradoria-Geral Eleitoral se dignasse o Exmo. Senhor Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral requisitar à Rádio e TV Globo, estação geradora da transmissão pelo rádio e pela televisão do programa do mes-

mo Partido, as gravações do Simpósio de Propaganda Partidária, feitas durante sua realização, nos dias 17 e 18 de junho, e as que foram televisionadas e irradiadas no dia 27 de junho último, das 20 às 21 horas, a fim de constituírem corpo de delito das infrações praticadas.

Requeriu, ainda, que com a remessa das gravações esclarecesse a Estação geradora do programa se as mesmas haviam sido por ela realizadas, e, em caso afirmativo, em que circunstâncias, principalmente quanto a tempo e lugar, tendo, posteriormente, feito remessa àquela Estação dos quesitos que desejava fossem respondidos.

Tomando conhecimento de tais informações, que acompanharam a remessa das fitas magnéticas, requereu se procedesse à redução a escrito dos pronunciamentos destas constantes, tudo conforme se vê dos autos, o que foi feito.

Confirmaram-se, então, em toda sua extensão, as notícias inicialmente referidas, ficando incontestavelmente demonstrada a desobediência pelo Exmo. Senhor Deputado Ulysses Guimarães, na sua qualidade de Presidente do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro das Instruções expedidas pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, constantes da Resolução n.º 10 291, de 13 de junho de 1977, e da própria Lei n.º 6 339, de 1 de julho de 1976, com as quais, expressamente, por escrito, se pôs de acordo.

Efetivamente, assegura dita lei a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão, *“de congresso ou sessões públicas para a difusão do seu (do Partido) programa”* (art. 118, III), e outra coisa não disse a Resolução n.º 10 291/77, *verbis*: *“Cada Partido Político tem direito à transmissão gratuita, por meio de rede de emissoras de rádio e de televisão, de gravação de congresso ou sessão pública destinados exclusivamente à difusão de seu programa, observadas as seguintes nor-*

mas: (LOPP, art. 118, III, com a redação da Lei n.º 6 339/76); (os grifos não são do original).

Dispôs, ainda, igualmente, o art. 118, parágrafo único, alínea *b* da Lei n.º 5 682 de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei 6 339/76:

b) *os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois.*

e secundou a Resolução n.º 10 291/77, *verbis*:

“VIII. a transmissão gratuita pelo rádio e pela televisão *se destina unicamente à difusão dos programas dos Partidos Políticos e não deve conter expressões ou imagens estranhas à finalidade legal*”.

(os grifos não são do original).

Ora, comprovam as informações prestadas pela Rádio — TV Globo, que não houve gravação de pronunciamentos feitos nas sessões do Simpósio, realizados nos dias 17 e 18 de junho, tendo sido gravados, posteriormente, apenas para efeitos de transmissão, os pronunciamentos dos Srs. Deputados Ulysses Guimarães, do ex-Deputado Alencar Furtado, do Senador Franco Montoro e do Deputado Alceu Collares.

É evidente que tal procedimento, por si só, ofendeu à Lei e à Resolução acima citados que, como se viu, permitem a transmissão de gravações de congressos ou sessões públicas, que para tal fim serão preparadas e transmitidas, a partir de 24 horas após sua realização.

Não foram, pois, transmitidos discursos feitos no Congresso, do MDB, mas, sim, pronunciamentos proferidos depois de encerrado aquele, não se podendo sequer comprovar tenham sido mera repetição dos que efetivamente haviam sido feitos nas sessões do Simpósio.

Pelo contrário, a julgar pelo pronunciamento do Sr. Deputado Ulysses Guimarães, conclui-se terem sido diversos os pronunciamentos feitos num local e nou-

tro, pois, publicou o *Jornal do Brasil* de 19 de junho de 1977, dando-o como na íntegra, o discurso do Presidente do Diretório Nacional do MDB, mas, pela comparação com o texto gravado, verifica-se ter sido, neste, feito extenso e ilegal acréscimo.

Advertido ainda a tempo, para, querendo, suspender a transmissão, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu ilustrado procurador, preferiu tentar encobrir o desrespeito e a desobediência às Instruções da Justiça Eleitoral.

Aliás, o próprio líder do MDB no Senado, Senador Franco Montoro, deixa claro a desobediência à lei e às Instruções da Justiça Eleitoral, ao iniciar seu pronunciamento com as seguintes palavras: “O Seminário que acaba de ser realizado...”, demonstrando que não se tratava de sua transmissão, mas de manifestação posterior ao seu encerramento.

Mas, mais grave ainda do que essa já comprovada infração: constata-se, sem esforço, que os pronunciamentos transmitidos contêm, larga e abusivamente, matéria totalmente estranha à difusão do programa partidário do Movimento Democrático Brasileiro, como se pode ver da comparação do teor daqueles com o texto deste (doc. anexo).

Para cumprimento do mandamento legal, houve por bem o Colendo Tribunal Superior Eleitoral explicitá-lo tornando expresso, como se viu, que o Presidente do Partido Político é responsável, “*sob as penas da lei*”, no sentido de *pessoalmente* determinar que se eliminem das gravações não só as *expressões estranhas* à finalidade legal, que é a difusão do programa partidário, como também propaganda de preconceitos de classes, *expressões* que provoquem animosidade contra as forças armadas, ou delas contra as classes e instituições civis, e, ainda, injúria, calúnia ou difamação a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ora, a simples leitura dos textos dos pronunciamentos transmitidos pelo rádio e pela televisão comprova estarem repletos de expressões e conceitos que, além de, a toda evidência, extravasarem da divulgação do programa partidário, importam: a) em injuriar e difamar o Governo Brasileiro, atribuindo-lhe a prática de violências e o desrespeito aos direitos humanos, através, inclusive, de torturas e da eliminação de cidadãos; b) em lançar as classes civis contra as militares, apresentando-as como divorciadas umas das outras, a ponto de pregar-se a necessidade do reencontro destas com aqueles; c) em procurar estabelecer e acirrar divisão de classes sociais, lançando os trabalhadores e os pobres contra os empregadores e os ricos; d) em atribuir ao Estado Brasileiro estar contra o homem brasileiro, seu criador, castigando-o com a inacessibilidade de médico, remédio ou de escola para seus filhos; e) em afirmar que está o País vivendo sob o regime do terror, a ponto de envolver a Nação num clima de medo; f) em proclamar serem insuficientes os salários e estarem desprestigiados os inquilinos, tão-só pelo fato de sendo o MDB minoria no Congresso não conseguir aprovação de seus projetos, o que, na melhor hipótese constitui propaganda eleitoral, vedada nas transmissões pelo rádio; g) em prestar homenagem a líderes seus que tiveram seus direitos políticos suspensos, numa autêntica contestação ao regime, e que importa, de qualquer forma, em versar matéria estranha à difusão do programa partidário, o que é incontestavelmente proibido pela lei; h) em apresentar o regime brasileiro como idêntico ao que até há pouco imperava em outros países, num dos quais o Parlamento não se reunia há quarenta anos, quando aqui se acha em pleno funcionamento e os jornais publicam as mais duras e até insultuosas críticas que nele se

fazem ao Governo e à própria pessoa de seu mais alto magistrado.

Inequivocamente, tais expressões, contidas nos pronunciamentos transmitidos pelo rádio e pela televisão na noite de 27 de junho último, como se estivessem sendo feitos durante as reuniões do Simpósio realizado dias antes pelo Movimento Democrático Brasileiro, algumas de autoria do próprio Presidente de seu Diretório Nacional constituem, sem dúvida, a mais clara e inofismável demonstração de prática, pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Ulysses Guimarães, do crime definido no art. 347 do Código Eleitoral, ao desobedecer às Instruções editadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que tinha conhecimento e que, declaradamente, se comprometera a cumprir, permitindo que fossem transmitidos e irradiados pronunciamentos feitos fora e depois do encerramento do Congresso do MDB e que contém, ainda, matéria estranha à divulgação do programa partidário e, além disso, expressamente vedada pela lei e pelas referidas Instruções.

Requer, assim, seja instaurada contra o Sr. Deputado Ulysses Guimarães a competente ação penal, tudo nos termos dos arts. 224 a 237 do Regimento Interno desse Colendo Supremo Tribunal Federal." (f. 109-118).

Na sua resposta, o denunciado começa historiando os fatos ocorridos desde a deliberação do Diretório Nacional do MDB de realizar um Simpósio em Brasília, nos dias 17 e 18 de junho do corrente ano, para divulgação de seu programa, e os incidentes ocorridos até o dia 27 de junho, data da difusão das gravações feitas pela "Rádio Globo".

Examina, após, todos os tópicos da acusação. Relativamente à gravação na sessão do dia 21 de junho, sustenta que, em face da impossibilidade técnica demonstrada pela Rede Globo de fazê-la no

dia 18 de junho a Direção Partidária convocou nova reunião pública para dia 21, no Plenário do Senado Federal, assistida por Senadores, Deputados, correligionários e jornalistas, para a divulgação do programa partidário.

Sustenta que essa ocorrência não configura ilícito algum e que, ainda que configurasse, o Presidente do Diretório Nacional do MDB não poderia ser responsabilizado por ela.

A esse propósito desenvolve extensa argumentação no sentido de demonstrar que a responsabilidade penal dos Partidos Políticos não pode ser atribuída aos seus Presidentes.

A seguir examina o pronunciamento do Presidente Ulysses Guimarães, difundido pela rede de Rádio e Televisão, cotejando-o com o programa partidário do MDB para concluir:

“Comprova-se assim, que em sua fala o Presidente Nacional do MDB foi obediente, servilmente obediente, até literalmente obediente ao programa de seu Partido. O que disse, nele está, até com palavras mais veementes.”

Os demais discursos difundidos, acrescenta, também se fundamentaram no programa do Partido, e a menção, na denúncia, aos textos exorcizados, é difusa, imprecisa e genérica. Limita-se à assertiva de extralimitarem a divulgação do programa partidário, sem a especificação dos conceitos extrapolados, nem sua vinculação aos respectivos autores, o que inviabiliza tecnicamente a denúncia.

Invoca o direito de crítica como substancial à oposição e que sem a liberdade de expressão a oposição perde, com a dignidade, a condição de operabilidade.

Analisa a inexistência de dolo, elemento subjetivo do crime de desobediência, que é representado pela vontade livre e consciente de desobedecer, revelado por atos inequívocos ou circunstanciais que

evidenciem o propósito do agente de se contrapor à ordem legal da autoridade. Em abono dessa alegação de defesa, traz o apoio da doutrina nacional e estrangeira e da jurisprudência de tribunais brasileiros.

Concluiu firmando que a denúncia não atende aos requisitos do parágrafo segundo do art. 357 do Código Eleitoral, o que impediu o exercício da defesa, com a amplitude que o texto constitucional lhe garante.

Pediu, finalmente, a rejeição da denúncia ou o arquivamento do processo, nos termos do art. 559 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): A denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República contra o Presidente do MDB, Deputado Ulysses Guimarães, pelo crime de desobediência definido no art. 347 do Código Eleitoral, abrange dois tipos de atos.

Os do primeiro tipo seriam de desobediência à norma legal que assegura a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e de televisão, de “congressos ou sessões públicas para a difusão do programa de partido político” (art. 118, III), norma que teria como pressuposto que os pronunciamentos dos líderes partidários deveriam ser gravados no próprio Congresso ou sessão pública (art. 118, § único, *b* da Lei n.º 5 682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 6 339, de 1 de julho de 1976).

A desobediência, sob este aspecto, consistiria em que as gravações para a televisão e o rádio foram feitas posteriormente ao simpósio do MDB, isto é, no plenário do Senado Federal, com a pre-

sença de poucas pessoas, principalmente jornalistas, e em que, na repetição dos discursos para gravações, estes receberam acréscimos, bem como a inclusão de matérias estranhas à propaganda partidária.

Os atos de desobediência do segundo tipo teriam consistido na infringência das normas constantes dos itens VIII e IX da Resolução n.º 10 291/77 do T.S.E.

Alega a denúncia que nos pronunciamentos difundidos pela televisão e pelo rádio foram incluídos expressões e conceitos que, além de, a toda evidência, extravasarem a divulgação do programa partidário, importaram:

a) em injuriar e difamar o Governo Brasileiro, atribuindo-lhe a prática de violências e de desrespeito aos direitos humanos, através, inclusive, de torturas e da eliminação de cidadãos;

b) em lançar as classes civis contra as militares, apresentando-as como divorciadas umas das outras, a ponto de pregar-se a necessidade de reencontro destas com aquelas;

c) em procurar estabelecer e acirrar divisão das classes sociais, lançando os trabalhadores e os pobres contra os empregadores e os ricos;

d) em atribuir ao Estado Brasileiro posição contrária ao homem brasileiro, seu criador, castigando-o com a inacessibilidade a médico, remédio ou escola para seus filhos;

e) em afirmar que o País está vivendo sob o regime de terror a ponto de envolver a Nação num clima de medo;

f) em proclamar serem insuficientes os salários e estarem desprestigiados os inquilinos, tão só pelo fato de que, sendo o MDB minoria no Congresso, não conseguia aprovação de seus projetos, o que, na melhor hipótese, constitui propaganda eleitoral, vedada nas transmissões pelo rádio;

g) em prestar homenagem a líderes seus que tiveram seus direitos políticos cassados, numa autêntica contestação ao regime, e que importa, de qualquer forma, em versar matéria estranha à difusão do programa partidário, o que é incontestavelmente proibido pela lei;

h) em apresentar o regime brasileiro como idêntico ao que até há pouco imperava em outros países, num dos quais o Parlamento — não se reunia há quarenta anos, quando aqui se acha em pleno funcionamento e os jornais publicam as mais duras e até insultuosas críticas que nele se fazem ao Governo e à própria pessoa do seu mais alto magistrado.

Quanto à primeira acusação de desobediência, o denunciado justificou a gravação posterior dos pronunciamentos destinados à difusão do programa do MDB, nos seguintes termos:

“b) a inocorrência da gravação no dia 18 não pode ser imputada ao MDB. Houve impossibilidade técnica, alegada pela estação gravadora. O MDB ou seu Presidente não podem ser acusados por ato, fato, ou circunstância, pelos quais não foram responsáveis.

c) o MDB convocou nova reunião pública, no Plenário do Senado Federal, assistida por senadores, deputados, correligionários e jornalistas. Agiu às claras, nada ocultou. A imprensa testemunhou e noticiou, copiosamente, os acontecimentos, inclusive a inviabilidade técnica da gravação pela “Globo” no dia 18 de junho.” (f. 158-9).

Pretende-se punir penalmente uma conduta considerada desobediente às instruções da Justiça Eleitoral. No entanto, tais instruções, contidas na Resolução n.º 10 291/77, que complementam a norma incriminadora, dado o caráter desta de norma penal em branco, não previram especificamente que a gravação somente pudesse ser feita em sessão de congresso.

Também em sessão pública, como se viu. E sessão pública, no caso, houve, eis que a ela teve acesso principalmente a imprensa (f. 4 e segs.).

Mais a mais, a ausência de gravação nos dias 17 e 18 de junho — dias do Simpósio — decorreu de razão de ordem técnica. Essa a informação da *Rede Globo*, ao responder ao ofício do T.S.E. de f. 31, resultante de requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Os pronunciamentos não foram gravados nos dias 17 e 18 de junho por razão de ordem técnica. A nossa equipe limitou-se a gravar cenas da assistência para posterior edição, alternando-as com as imagens dos oradores. Nossa dificuldade técnica era a seguinte: como só dispúnhamos de câmera e a máquina gravadora só comportava fitas de 16 minutos de duração, teríamos de interromper a gravação dos discursos a cada 15 minutos para troca de fitas. Por medida de segurança, então, a produção, de acordo com os responsáveis pelo programa, decidiu dividir a operação em duas etapas: num dia, gravar o público; no outro, os oradores.” (f. 33-4).

Com acerto, no particular, a defesa:

“... O MDB ou seu presidente não podem ser acusados por ato, fato, ou circunstância, pelos quais não foram responsáveis.” (f. 158).

Relativamente à segunda acusação de desobediência, estou em que a denúncia não atende, na exposição dos fatos e suas circunstâncias, as exigências reclamadas pela lei e pela doutrina.

“A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias” — diz o Código Eleitoral (art. 357, § 2.º), reproduzindo a lei processual penal (Código de Processo Penal, art. 41). A este respeito, diz Tornaghi: “refere-se o Código à exposição minuciosa, não apenas do fato infringente da lei,

como também de todos os acontecimentos que o cercaram, não somente de seus acidentes, mas ainda das causas, efeitos, condições, antecedentes e conseqüentes.” (*Instituições...* vol. III, 1959, *Forense*, p. 313); diz Frederico Marques: “... imprescindível é que nela (denúncia) se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada” (*Elementos...*, vol. II, 1965, *Forense*, p. 153).

Diz-se que os pronunciamentos foram além do permitido, isto é, que, ao invés da divulgação do programa partidário, os seus autores divulgaram matéria estranha, daí a desobediência ao item VIII da Resolução 10291/77, *verbis*:

“VIII. a transmissão gratuita pelo rádio e pela televisão se destina unicamente à difusão dos programas dos Partidos Políticos e não deve conter expressões ou imagens estranhas à finalidade legal.”

Acontece que o denunciante não indicou, retirando-as da fonte certa, as expressões que implicaram o desvirtuamento apontado. Quais as palavras usadas para a injúria e a difamação ao Governo brasileiro, quais as que lançaram as classes civis contra as militares, quais as que acirraram divisão de classes sociais, etc.? Não constam da denúncia, que se limita a reportar-se “à simples leitura dos textos dos pronunciamentos transmitidos pelo rádio...” Ora, isto não basta. Como, por igual, é insuficiente a denúncia que afirma que houve injúria e difamação, sem apontar a expressão injuriosa ou difamatória. Cabia ao denunciante colher em cada discurso as expressões estranhas à finalidade legal da transmissão e compará-las com o “programa partidário”, para demonstrar a desobediência proclamada. Mas nesse trabalho comparativo seria ainda necessário que atentasse na conceituação do que se deve entender

por "programa partidário", no sistema de dois partidos existentes em nosso país.

Um partido político e seu programa não podem ser examinados de um ponto de vista estático, imobilizados no seu esquema estrutural e na letra fria do seu programa. Na sua atuação prática, um partido é um organismo dinâmico, impulsionado pela força que anima a vida política, nos seus confrontos com o partido adversário e com o governo, ao qual se opõe. A difusão do programa partidário, pelos modernos veículos de difusão da imagem e do som, não pode ser entendida como a pura e simples recitação de seu texto. A dinâmica política pressupõe que a afirmação programática se faça mediante a crítica à atuação do governo a que o partido faz oposição. O entrecchoque de opiniões e o estrépito das dissonâncias, mesmo as mais chocantes, constituem o quadro em que se desenvolve a luta política pelo poder.

Não se pode também perder de vista que é corrente, na propaganda política dos partidos, a utilização de técnicas demagógicas, tais como os apelos emocionais aos prejuízos e paixões da massa, o recurso às meias verdades, a atribuição do infortúnio de um grupo, cujo apoio se pretende captar, ao comportamento de outro ou, por fim, o aceno falaz de prometer todas as coisas a todos os homens. A demagogia, conquanto seja prática pouco escrupulosa, não está vedada pela lei.

Essas considerações revelam a dificuldade na caracterização do crime eleitoral atribuído ao Presidente Nacional do MDB.

Em se tratando de ação penal da competência originária do Supremo Tribunal Federal é, entretanto, necessário que a denúncia se apresente completa, a fim de possibilitar ao denunciado elementos para a resposta escrita.

A inicial acusatória, no entanto, não evidenciou que nos pronunciamentos dos

líderes do MDB, transmitidos pelo rádio e pela televisão, no dia 27 de junho de 1977, das 20 às 21 horas, tenham sido desobedecidas as instruções da Justiça Eleitoral. A conclusão que se impõe, portanto, é que não se acha caracterizado o crime definido no art. 347 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, rejeito a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O emittente Relator, a meu pedido, forneceu-me cópias da denúncia e da resposta escrita apresentada pelo acusado no prazo de 15 dias que, para isso, lhe foi concedido, nos termos do art. 226 do Regimento Interno.

Da leitura atenta que fiz dessas duas peças processuais, cheguei à invencível convicção de que a primeira não atende aos requisitos formais estatuídos no § 2.º do art. 357 do Código Eleitoral. Imputa ao acusado o crime de desobediência às Instruções baixadas pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, constantes da Resolução n.º 10 291, pois, na qualidade de Presidente do MDB, cabia-lhe pessoalmente determinar que se eliminassem das gravações, referentes aos pronunciamentos dos oradores do simpósio que o Partido realizou, nesta Capital, nos dias 17, 18 e 27 de junho do corrente ano, com o fim de divulgação do programa partidário, e para isso é que o Partido obtivera a necessária licença seguida do uso gratuito de estações de rádio e televisão, cabia-lhe, diz a denúncia, determinar, além da gravação de tais pronunciamentos, que se eliminassem delas as expressões, declarações ou imagens capazes de provocar animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis, e, bem assim, a injúria, difamação ou calúnia dirigida a qualquer

pessoa, ou aos órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ora, prossegue a denúncia, a simples leitura dos textos concernentes aos pronunciamentos transmitidos pelo rádio e pela televisão comprova estarem repletos de expressões e conceitos que, além de, a toda evidência, extravasarem da divulgação do programa partidário, importam: a) em injuriar e difamar o Governo Brasileiro, atribuindo-lhe a prática de violências e o desrespeito dos direitos humanos, através, inclusive, de torturas e da eliminação de cidadãos; b) em lançar as classes civis contra as militares, apresentando-as como divorciadas uma das outras etc. etc.

Deixou, porém, a denúncia de reproduzir os trechos dos pronunciamentos incriminados, nem indicou os oradores que teriam incidido em tais excessos de linguagem. Com essa omissão, a denúncia tornou impossível a defesa do acusado, que não está obrigado a defender-se de generalizações, mas de fato ou fatos concretos narrados com todas as suas circunstâncias. A imputação exigia que a denúncia transcrevesse o trecho injurioso ou subversivo e o cotejasse com o programa partidário, para demonstrar a exorbitância daquele. Sem esse confronto, falta à acusação a tipicidade inerente à sua natureza jurídica.

Quanto à falta de gravações das sessões realizadas a 16 e 17 de junho último, ficou demonstrado que a TV Globo não pôde fazê-la por motivos de ordem técnica.

Ante o exposto e pelos fundamentos aduzidos no douto voto proferido pelo eminente Relator, rejeito a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, com relação ao que o eminente

Relator denomina de primeiro tipo de desobediência que é imputada ao Sr. Deputado Ulysses Guimarães, entendo que, realmente, tendo havido impossibilidade técnica da transmissão do simpósio realizado nos dias 17 e 18, isso afasta a ocorrência de ato ilícito.

Com relação ao que o eminente Relator denomina de segundo tipo de desobediência, imputada ao acusado, ou seja, a desobediência aos itens 8 e 9, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, 10 291, de 1977, entendo que falta à denúncia um elemento essencial à defesa do réu.

A meu ver, não basta que se declare, genericamente, o que se pretende que, em longos textos proferidos por pessoas diversas, se enquadre neste ou naquele inciso, por atentar contra este ou aquele princípio, que se encontra discriminado na Resolução do T.S.E.

Mister se faz que se destaque do texto proferido qual a parte que exemplifica ou que caracteriza, de maneira mais evidente, aquele princípio, que se teve por ofendido, da Resolução em causa.

A não ser assim, ficaria o réu na impossibilidade de saber quais as passagens que, para o Ministério Público, caracterizariam a infringência deste ou daquele princípio que a denúncia considera, genericamente, atingido.

Ora, isso seria transformar o réu em julgador daquilo que teria ficado recôndito na mente do Órgão do Ministério Público e não explicitado na denúncia, para que ele pudesse defender-se daquilo que presumisse que, para o Ministério Público, seria crime.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, se entendo que, na denúncia, falta tal elemento essencial, não posso passar daí, porque o Juiz julga, em face da acusação e da defesa, e, conseqüentemente, se a acusação não pode propiciar ao réu meios

de defesa, também não pode proporcionar ao Juiz os elementos necessários ao seu julgamento.

Assim, Sr. Presidente, por considerar que a justificação da impossibilidade de ordem técnica, para a gravação do programa, afasta o primeiro tipo de desobediência, e por entender que a denúncia não específica — com relação aos diferentes itens, que aponta, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral — quais as passagens que caracterizariam as afirmações genéricas que faz, rejeito, também, a presente denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Sr. Presidente, também rejeito a denúncia, fazendo minhas as considerações do eminente Ministro Moreira Alves.

Tenho sempre sustentado que, ao ensejo do recebimento da denúncia, cabe ao Supremo Tribunal Federal poder mais amplo que ao do Juiz Criminal, no tocante ao recebimento da denúncia ou queixa. Não somente lhe cabe verificar a existência dos requisitos que o art. 41, do Código de Processo Penal reclama, mas também pode desde logo rejeitá-la, se entender que a defesa do acusado convence da improcedência da acusação.

Quanto ao primeiro fato típico, mostrou o eminente Ministro Moreira Alves que a desobediência não se configura, uma vez que embaraços de ordem técnica justificavam se fizesse regravação do som, donde não haver dolo nesse fato.

Quanto à segunda imputação, limito-me a observar que a denúncia, não tendo reproduzido trechos que configurariam desobediência às Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, não permite ao acusado plena defesa.

Nos termos do voto do eminente Ministro Moreira Alves, rejeito a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, observo que não se tipifica a infração aludida na denúncia, em face da impossibilidade técnica amplamente justificada pela defesa. E, no que tange ao segundo fundamento, observo que a denúncia não transcreve trechos que porventura configurem os delitos imputados ao acusado, de modo a permitir o exercício da defesa. Não se acha, pois, em conformidade com o art. 41, do Código de Processo Penal.

Rejeito, assim, a denúncia.

EXTRATO DA ATA

APn 249 — DF — Rel., Min. Bilac Pinto. Autor, Ministério Público Federal. Réu, Ulysses Guimarães. (Adv., Laerte Ramos Vieira e José Bonifácio Diniz de Andrada).

Decisão: Rejeitada a denúncia, unanimemente. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República, e, pelo Réu o Dr. Laerte Ramos Vieira.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 30 de novembro de 1977 —
Alberto Veronese Aguiar, Secretário.